



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
Avenida Goiás, 2.880, Centro - 77410-010 – Gurupi/TO
Tel. (63) 3315-1818 / www.gurupi.to.leg.br



PROJETO DE LEI Nº 56

CÂMARA DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1111/2021
Data: 21/05/2021 - Horário: 11:43
Legislativo - PLO-L 56/2021

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono.

A Câmara Municipal de Gurupi, Estado Tocantins, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º - Fica proibido abandonar veículo ou estaciona-lo em situação que caracterize seu abandono em via pública do município.

Parágrafo único – Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, consideram-se abandonados os veículos nas seguintes situações:

I Veículos motorizados ou não, que não seja possível a identificação de número de chassi ou sem a identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do DETRAN, com identificação do comprador ou não.

II Veículos motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema Detranet, BIN (Base de identificação Nacional), Detran, impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública;



III Veículo motorizado ou não, que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 15 (quinze) dias consecutivos ou mais, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno,

IV prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco à coletividade e saúde pública;

Art. 3º - O proprietário do veículo automotor, elétrico, de propulsão humana reboque, semi-reboque ou de tração animal que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente legislação terá seu veículo removido pela Prefeitura Municipal de Gurupi-TO, observadas as seguintes disposições:

I Será emitida notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo infrator num prazo de 03 (três) dias;

II Não sendo atendido o disposto no inciso anterior, o veículo será recolhido ao depósito, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de transporte ao pátio e de outras taxas exigidas e regulamentadas;

III O proprietário do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículo recolhido terá 60 (sessenta) dias para reavê-lo, a partir da data de seu recolhimento, sendo que, após esse período, o mesmo poderá ser leilado como sucata pelo município;

IV Os valores advindos da venda dos veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos recolhidos, serão revertidos para o município;

VI Na remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra para servir como prova do abandono e consequente infração a esta lei;

VII Não será instituída ou cobrada nenhuma multa pela situação de abandono do veículo, aplicando-se apenas a cobrança dos valores de transporte ao pátio e diárias pelo tempo de permanência do veículo no depósito municipal, ressalvados outros valores devidos aos órgãos municipais, estaduais ou federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.



Art. 4º - As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhados ao órgão competente para análise da situação e providências cabíveis.

Art. 5º - Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta Lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresento o seguinte projeto para apreciação e deliberação dos nobres pares que compõem esta Egrégia Casa de Leis.

Senhores vereadores, veículos e sucatas abandonadas em vias públicas são extremamente prejudiciais. A ocupação indevida e abusiva do espaço utilizado pelos carros abandonados incomoda moradores, atrapalha a mobilidade urbana, já que impede a utilização por outros veículos, causa ameaça à saúde, já que o acúmulo de sujeira e água sobre esses veículos ocasionam proliferação do mosquito *Aedes aegypti* que causam três temidas doenças: dengue, febre chikungunya e vírus Zica, entre outros.

Apesar de todos estes transtornos, o veículo estacionado em local público, em situação de abandono, passou despercebido pelo legislador da Lei de trânsito que não tratou da remoção desses veículos, mas tão somente daqueles que estão estacionados em local proibido ou daqueles que estando transitando, apresentam irregularidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
Avenida Goiás, 2.880, Centro - 77410-010 – Gurupi/TO
Tel. (63) 3315-1818 / www.gurupi.to.leg.br



É visível a lacuna existente na norma federal, o que fez com que muitos municípios tomassem a providência de editarem leis que tipificam o abandono desses veículos e estabelecem punições e medidas administrativas pertinentes. Ocorre que na ausência de uma norma geral essa regulamentação torna-se medida necessária.

Outrossim, são constantes as reclamações da população no sentido de que tais veículos abandonados trazem enormes transtornos ao município. Assim, diante destas razões, apresento esta propositura, pois tenho convicção que a aprovação deste projeto de lei faz-se importante ao bem estar social.

GABINETE DO VEREADOR JAIR SOUZA, aos 21 dias do mês
de maio de 2021.

JAIR DO POVO
Vereador – PROS